DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1901/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03329/2012
PROTOCOLO	:	1244597
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 187/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MTC MIDON ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 673/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIÊNICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	75315,60

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO – EXAME DAS 1ª e 2ª FASES – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos relativos ao procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 187/201 (peça 18).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo Contratual repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 673/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme especificações consignadas no documento (peça 18).

O valor da despesa ascende a R$ 78.435,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme expresso no documento (peça 18)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 30 (trinta) dias, nos termos do item 9 da referida nota de empenho (peça 18).

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substituto contratual, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE – 1639/2014 (peça 34 – fls. 1/4).

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-4410/2014 (peça 35 - fls. 1/2), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação ora em apreciação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 673/2011, tendo sido formalizado o substituto contratual mediante a emissão da Nota de Empenho nº 187/2011, cujos atos atendem às exigências legais pertinentes à espécie.

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação dos atos praticados nestas primeira e segunda fases, nos seguintes termos (peça 34 - fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 673/2011 –** e da formalização do Empenho **nº 187/2011** emitido pela **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e que teve como credora a empresa **MTC Midon - me** (CNPJ nº

> 03.478.202/0001-31), nos termos do art. 307 e inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso das 1ª e 2ª fases, mediante a seguinte dicção (peça 35 - fl. 2), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório convite n° 673/2011 e da formalização da nota de empenho n°: 187/2011, nos termos do inciso I, do art. 59, da lei Complementar n° 160/2012.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização do substituto contratual ora em apreciação foram realizados dentro dos aspectos normais e regulares, razão pela qual se mostram aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.

Por todo o exposto, e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 673/2011, bem como a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 187/2011, emitido pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais, por sua Secretaria, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, em favor da Empresa MTC Midon - ME., CNPJ/MF 03.478.202/0001-31, por seu Representante, como favorecida, uma vez que regularmente processados em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator